



CONCLUSÃO

Faço estes autos CONCLUSOS ao
Sr. Otávio Lomônaco, Juiz de Direito.
Em 18 de 10 de 2012.
A(O) Escrivã(o): _____

Processo nº

0028639-26.2012

Natureza:

Ordinária

Requerente:

Predil Premoldados Diniz Ltda.

Requerido:

Município de Pedro Leopoldo

Vistos, etc.

PREDIL PREMOLDADOS DINIZ LTDA., qualificada e representada, propôs *Ordinária Declaratória de Nulidade de ato de reversão de imóvel doado pelo Município* em desfavor de **MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO**, igualmente qualificado.

A requerente pretende, basicamente, anular o ato de reversão do imóvel que recebeu em doação através da Lei Ordinária Municipal nº 1677/90; a reversão teria se calcado na alegação de descumprimento das condições impostas na dita lei. A requerente entende ter havido violação do direito de defesa, pois a reversão ocorreu sem a instauração de processo administrativo e sem defesa. Afirma, ainda, ser inconstitucional o projeto de lei que tramita perante o Legislativo municipal cujo objetivo seria revogar a dita lei de doação. Pede liminar para suspender a tramitação do processo legislativo e, ainda, para obstar o Município de qualquer ato ou diligência visando retomar a posse do imóvel. Juntou documentos - fl. 18/92.

OTÁVIO BATISTA LOMONACO
JUIZ DE DIREITO
Rubrica: FJ 2302-R



Indeferida em parte a inicial em relação a parcela que busca suspender a tramitação de projeto de lei perante o legislativo municipal por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto a posse do bem, teve deferido o pedido de antecipação de tutela e/ou liminar - *fl.* 93/96.

Citado - *fl.* 102 - o requerido ofereceu contestação em óbvia infirmação. Levantou a preliminar de ilegitimidade ativa, em razão da decretação da falência e cancelamento da existência da pessoa jurídica perante o CNPJ. No mérito, alegou a imprescritibilidade das pretensões da Fazenda Pública sobre imóveis, sendo que, há possibilidade de revogação da doação de bem público quando do descumprimento do encargo pela parte beneficiada. Afirmou que os bens públicos não se sujeitam a prescrição aquisitiva e a ausência do cumprimento dos encargos pela requerente torna sem efeito a doação sujeita a condição. Informou que, para garantir a ampla defesa e o contraditório, foi enviado à permissionária o termo de reversão de imóvel, cujo AR foi assinado por sua esposa - *fl.* 104/123. Juntou documentos - *fl.* 124/146.

A requerente apresentou impugnação - *fl.* 148/152.

Intimados a especificarem provas, o requerido informou que não há outras provas a serem produzidas. A requerente pediu o depoimento pessoal do representante legal do requerido, oitiva de testemunhas, depoimento do chefe do Departamento de Desenvolvimento econômico, perícia técnica, exibição pelo requerido da documentação referente a doação do imóvel para terceiras pessoas.

Determinada a juntada de documentos pela requerente que permaneceu inerte - *fl.* 158.

Vieram-me conclusos para impulso oficial, ocasião em que verifico estarem aptos para julgamento.

Este o relatório. Analisados, fundamento e **DECIDO**.

O feito admite julgamento na forma como se encontra. De um lado, a parte requerente não apresentou os documentos ordenados pelo Juízo, que comprovariam a situação cadastral do imóvel e seu funcionamento regular. De outro lado, o Município se deu por satisfeito com as provas até então produzidas.

Ademais, tenha-se em vista que a questão da validade do PA - *ou seja, o respeito ao 'due process'* - independe de prova oral, estando suficientemente documentado nos autos.

Dito isso, passo ao julgamento *per se*.

OTÁVIO BATISTA LOMONACI
JUIZ DE DIREITO
11.2302-8
Rubrica



Partes capazes, atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a conhecer de ofício. Não vejo nulidades no processo e nenhuma foi levantada pelas partes, respeitado o contraditório constitucional. Por questão meramente organizacional, analiso a preliminar separadamente abaixo.

- Ilegitimidade ativa:

Desde logo, deve-se registrar que a ação foi, o que digo sempre respeitosamente, instruída de forma deficiente tanto pela parte requerente como pela parte requerida.

Difícil equacionar questões de natureza processual quando a ação está deficientemente e documentalmente instruída.

E digo que a inicial está deficientemente instruída porque não se comprovou sua regular existência jurídica junto da JUCEMG, pois somente este cadastro comprova sua existência válida no mundo jurídico.¹

Ainda se permitiu à parte requerente fazer prova de sua regularidade junto à JUCEMG, mas esta diligência não foi cumprida.

Por outro lado, e aqui devo salientar, a alegação do Município de que seu CNPJ foi baixado desde 2008 não comprova sua extinção enquanto pessoa jurídica. A baixa do CNPJ demonstra apenas sua irregularidade perante o fisco, mas isso não é o mesmo que a 'morte' da pessoa jurídica. Esse perecimento, essa cessação de existência jurídica se demonstra apenas pelas anotações na Junta Comercial.

Se muito, a baixa do CNPJ - e, ainda, a ausência de demonstração de movimentações financeiras junto ao fisco federal, estadual e municipal, como ordenado na interlocutória de fls. 156/157 - demonstra a paralisação de suas atividades.

Essa paralisação é demonstrada, ainda, indiretamente, pela decretação de sua falência e pelo encerramento com base no art. 132 do Decreto-Lei nº 7661/45.

Mas não se perca de vista que a falência e/ou seu encerramento não fazem desaparecer a pessoa jurídica enquanto entidade personificada.

Assim, na dúvida, rejeita-se a preliminar.

¹. Aparentemente estando inativa - pois a falência deve ser apresentado sem bens para arrecadação, como tantas outras - por tantos anos, ainda há a possibilidade de baixa de ofício junto da JUCEMG.

OTÁVIO BATISTA LOMONACCI
JUIZ DE DIREITO
RJ 2302-8



Em seqüência,

registra-se que o Juízo deve se prender aos termos do pedido formulado e não pode se perder na discussão de questões outras, ainda que discutam, as partes, nas argumentações apresentadas, tais questões - *assim, deve se debruçar sobre a regularidade do ato de reversão, da questão do prazo prescricional, da eficácia e alcance dos efeitos jurídicos da Lei Ordinária Municipal nº 1.677/90 e Lei Ordinária Municipal nº 2315/97² e do cumprimento das obrigações assumidas.*

E nesse contexto, atento ao pedido formulado, a parte requerente alega ser nulo o ato administrativo denominado 'termo de reversão', por violação aos princípios da ampla defesa e do *due process*, pois não fora instaurado procedimento administrativo, mas apenas lavrado o 'termo de reversão'.

En passeant, afirma ter se implementado o prazo prescricional vintenário, consolidando a doação.

Dito isso,
superadas estas questões, passo ao cerne da lide.

Uma vez que a questão posta em mesa diz respeito à validade do expediente que culminou com o 'termo de reversão' do imóvel, analiso a questão, deixando de adentar na discussão da tese de prescrição porquanto as partes, especialmente a requerente, não documentaram a lide adequadamente.³

Nesse contexto, entendo ter havido flagrante violação aos direitos da requerente. Não foi respeitada a amplitude de defesa e nem preservada a integridade do contraditório, garantias constitucionais.

Veja-se que, a julgar pelos documentos acostados nos autos, houve apenas um pedido de vistoria e um termo de revogação/reversão⁴, posteriormente

² Nesse caso, além de a lei não ter sido acostada nos autos - o que dificulta o entendimento do seu teor, não sendo o Juízo obrigado a conhecer de legislação municipal - ainda que se levar em conta tratar-se de lei posterior à assunção da posse do imóvel. É impossível analisar seu teor e analisar a possibilidade de retroatividade da lei para alcançar atos praticados antes de sua vigência, especialmente se foram impostas novas condições e obrigações àqueles que receberiam imóveis em doação do Município.

³ Uma vez acolhida a primeira tese, tem-se por prejudicada e não conhecida a segunda, sem prejuízo de futura discussão, até porque o julgamento da lide posta em mesa atingirá tão somente o procedimento de reversão e não seus efeitos.

⁴ Tudo junto. Tomando-se uma situação similar, seria o mesmo que a sentença penal condenatória e o mandado de prisão serem uma só coisa.



encaminhado para o endereço da parte requerente informando-lhe não apenas da decisão mas da execução de tal decisão, tudo em um só ato.

Em verdade, o expediente administrativo começou e terminou pelo termo de reversão, ou seja, se resume ao ato final do expediente administrativo que se esperava fosse instaurado e tramitasse dentro de um mínimo de contraditório.

A 'decisão' do PA resume o próprio PA. É um PA de ato único, sem que a parte requerente fosse, a qualquer momento, chamada a se defender.

Não se pode acolher a alegação municipal no sentido de ter notificado a parte requerente e, com isso respeitado o contraditório. A defesa deve ser exercida antes de o Município decidir a questão e não se pode admitir que a defesa seja oportunizada somente depois de o ente público ter tomado a decisão ora impugnada.

O menor indício que aponte tais violações macula todo o procedimento. E nem se diga que a entrega da correspondência no endereço ou a publicação de edital no Minas Gerais sana qualquer prejuízo para a parte ou sana alguma irregularidade anterior.

Isto porque:

- (a) nulidade não se convalida com o correr do tempo;
- (b) nulidade absoluta não se sana, apenas se declara, com efeito *ex tunc*; e
- (c) em procedimentos da magnitude do apurado e com as consequências já conhecidas, a boa prudência não admite um mínimo de irregularidade.

Outro ponto a considerar é a ausência de procedimento, por si mesmo, ou seja: NÃO HÁ AUTOS, com autuação, numeração de laudas e seqüência lógica de peças juntadas.

Há apenas 3 laudas - e, como dito, sem qualquer formalização, autuação, numeração, seqüência de atos procedimentais tais como notificação, defesa, decisão, intimação, etc.:

- (a) pedido de vistoria - fls. 127;
- (b) auto de vistoria - fls. 128;
- (c) termo de reversão - fls. 129;
- (d) atos posteriores sem conteúdo decisório - fls. 130/142.

Finalmente, mister esclarecer que, tendo a nulidade ocorrido na fase inicial do expediente, ou seja, ainda na instauração do PA para apurar o descumprimento das condições da doação, o vício macula todos os atos posteriores.



Afinal, assegurar a ampla defesa significa '... velar para que todo acusado tenha seu defensor; zelar para que tenha ele pleno conhecimento de acusação e das provas que a alicerçam; e possam ser livremente debatidas essas provas ao mesmo tempo que se ofereçam outras'.⁵

Inclusive, tem-se por maculada a mensagem de encaminhamento do projeto de lei para a Câmara Municipal - fls. 22/23 - e, ao que parece, a própria lei.⁶

Obviamente, em se tratando de lei de efeitos concretos, tratando de situação individual e não abstrata, mostra-se suficiente ordenar a abstenção de qualquer ato que vise dar-lhe cumprimento. Deixa-se a discussão da inconstitucionalidade formal da lei para outras esferas.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:

- **NÃO CONHEÇO** da tese do direito adquirido com base na prescrição, enquanto preliminar de mérito, por deficiência documental;

- no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade do 'termo de reversão' por violação do devido processo legal e invalidar os atos posteriores a ele vinculados.

Determino que o Município se abstenha de qualquer ato posterior visando dar cumprimento à Lei Ordinária Municipal nº 3288/12 até ordem posterior em contrário. Toma-se tal decisão com força de antecipação de tutela, **não atingida por eventual apelação voluntária ou duplo grau obrigatório**.

A respeito do valor da causa e do duplo grau obrigatório em sede de contencioso judicial contra a administração pública, JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR⁷, preleciona, a propósito, que:

"O §2º limita a devolução, inclusive na hipótese de procedência dos embargos do devedor, na execução da dívida ativa, às hipóteses superiores a 60 salários mínimos. Obviamente, caso a condenação seja inferior a 60 salários mínimos,

⁵ [MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. *Comentários à Constituição Brasileira*. Vol. 2, Ed. Saraiva, Rio de Janeiro: 1974, p. 605].

⁶ Parece-me que o então projeto de lei já foi aprovado e sancionado - fls. 137.

⁷ [ANTÔNIO CARLOS MARCATO (coordenador). *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Jurídicas Atlas].



poderá ser interposto o recurso de apelação pela pessoa jurídica de direito público sucumbente” [p. 1.447].

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam:

“Alçada. Não incidência. A norma dispensa do reexame obrigatório, a sentença proferida nos casos do CPC 475, I e II, sempre que a condenação, o direito controvertido ou a procedência dos embargos não exceda a sessenta salários mínimos. A norma é coerente com o sistema dos juizados especiais federais, que só tem competência para processar e julgar as causas que a lei específica, de valor até sessenta salários mínimos”⁸

Nesta senda, é de se ter em conta que, a despeito do modesto valor atribuído à causa, sabe-se que o imóvel objeto da contenda possui valor de mercado superior a 60 SM, pois se encontra situado em local de mediana valoração imobiliária da Comarca.

Assim, analisando a hipótese dos autos, HAVERÁ duplo grau obrigatório.

Custas e despesas processuais pelo requerido. Honorários que arbitro em R\$ 1500,00, tudo nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Transitada em julgado, e nada mais sendo pedido, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pedro Leopoldo, 13 de dezembro de 2012

OTÁVIO BATISTA LOMÔNACO
JUIZ DE DIREITO
TJ 2302-8

RECEBIMENTO

Nesta data, RECEBI estes autos do
Sr. Otávio Lomônaco, Juiz de Direito.

Em 14 de 12 de 2012

A(O) Escrivã(o):



REGISTRO

Certifico e dou fé que REGISTREI cópia
da r. sentença no Livro nº 143, às fls. 154/157

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

INTIMEI as partes pela edição nº 234 do DJe,
disponibilizada no dia 17 de 12 de 2012, e
considerada publicada no dia 18 de 12 de 2012.

0/Dou fé. A(O) Escrivã(o): Amélia,
aos 18 de 12 de 2012.